



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE ESTADO RIO GRANDE DO SUL PROPONENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA com o objetivo de extirpar do ordenamento jurídico os seguintes dispositivos legais: artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.676; artigos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 14.677; artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.678; artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.679.

O autor, em suas razões das folhas 02-11, consignou que a presente ação direta de inconstitucionalidade não se destina a discutir o pagamento do auxílio-moradia ou seus fundamentos de validade, tampouco se devem ser abonadas faltas de servidores do Ministério Público Estadual que participaram de movimentos reivindicatórios, pois tais são questões de cunho infraconstitucional que refogem ao âmbito do estrito controle concentrado constitucionalidade. Disse que o auxílio-moradia se trata de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, não submetida ao teto remuneratório, e assegurada aos integrantes da Magistratura e do Ministério Público por suas respectivas leis orgânicas nacionais, editadas com fundamento em autorização constitucional, com observância da simetria



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

entre as carreiras, tendo tal matéria já sido objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal, que assentou entendimento de se tratar de direito legalmente previsto, não desafiando a edição de nova lei para sua implementação. Afirmou que o que se pretende no presente feito é a adequação das leis estaduais impugnadas aos parâmetros constitucionais, extirpando-se de seus textos dispositivos que afrontam a harmonia, separação, e independência entre os Poderes Judiciário e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as autonomias administrativa, financeira, e orçamentária do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, além das regras constitucionais aplicáveis à Corte de Contas do Estado. Asseverou que os dispositivos legais impugnados tiveram origem em acréscimos parlamentares apresentados aos projetos das respectivas leis, os quais eram originariamente de iniciativa do Presidente do TJ/RS, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral, e do Presidente do TCE/RS, pois as proposições tinham por escopo adequar os subsídios dos integrantes das referidas instituições aos valores determinados pela Constituição Federal, em atenção ao preceituado no artigo 37, X e XI, da CF. Argumentou que no caso concreto o Poder Legislativo não se restringiu simplesmente a oferecer emendas modificativas aos projetos de lei originariamente encaminhados pelas autoridades detentoras da iniciativa reservada na matéria, mas apresentaram projeto substitutivos, alterando substancialmente o que foi inicialmente enviado. Suscitou que as matérias que foram objeto das emendas legislativas são de natureza administrativa e remuneratória, envolvendo decisões dos Chefes do Poder Judiciário e das demais instituições referidas, motivo pelo qual a eles é conferida pela Carta Magna a iniciativa legislativa em tal campo, não podendo o Legislativo dispor sobre as referidas questões, sob pena de afronta ao princípio da harmonia; separação; e independência entre os Poderes, e a autonomia administrativa; financeira; e orçamentária do



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ministério Público e da Defensoria Pública. Defendeu que a Assembleia Legislativa ultrapassou os limites de sua competência e do poder de emenda a ela reconhecido, havendo clara mácula aos artigos 1º; 5º, caput; 95, V, “b” e “f”; 108, §4º; 109, I e III, e parágrafo único; 110; 121, §§1º, I e III, 2º e 3º, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º; 99, caput, §§1º e 2º, II; 127, §§2º e 3º; 128, §5º; 134, §2º, da Constituição Federal. Disse ser imperativa a retirada do ordenamento jurídico, por arrastamento, do artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.678, que veda o pagamento do auxílio-moradia aos membros do Tribunal de Contas do Estado sem lei anterior estadual que o defina, pois, embora a Corte de Contas não goze de autonomia administrativa; financeira; e orçamentária, os seus Conselheiros têm garantidos constitucionalmente os mesmos vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do RS, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição Estadual. Pede a concessão de medida liminar, suspendendo, de pronto, os efeitos dos dispositivos impugnados, e, ao final, o julgamento de procedência da ADIN.

Os autos me vieram conclusos em 16.01.2015 às 12hrs44mins (fl. 38v).

É o relatório.

DECIDO.

Destarte, no presente caso o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pretende obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.676; artigos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 14.677; artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.678; artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.679, alegando que, por se tratar de legislações que versam sobre questões remuneratórias e administrativas do Poder Judiciário; Ministério Público; Defensoria Pública; e Tribunal de Contas do Estado, teria ocorrido violação do princípio da harmonia, separação, e



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

independência entre os Poderes, por parte da Assembleia Legislativa ao aprovar substitutivos que alteraram substancialmente o objeto das normas originalmente enviadas ao Legislativo pelos Chefes das respectivas instituições estatais.

Os dispositivos legais impugnados inseriram nas leis dispositivos análogas entre si vedando o recebimento do benefício de auxílio-moradia pelos respectivos Poderes sem que fosse editada lei estadual anterior o definindo, à exceção do artigo 3º da Lei Estadual n.º 14.677/15, que determinou seja considerado de efetivo exercício e desempenho o período compreendido entre os dias 01.10.2014 e 14.11.2014, no qual os servidores do MPE/RS realizaram paralisações.

A título elucidativo, transcrevo os artigos impugnados:

Lei Estadual n.º 14.676/15:

[...]

Art. 2º - Fica vedado à administração do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul pagar aos seus membros, benefício de auxílio moradia sem lei estadual anterior que o defina.

Parágrafo único – Considera-se auxílio moradia, para os termos desta lei, qualquer benefício remuneratório, ajuda de custo ou pagamento destinado ao ressarcimento de despesas mensais com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem.

[...]

Lei Estadual n.º 14.677/15

[...]

Art. 2º - Fica vedado à administração do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pagar aos seus membros, benefício de auxílio moradia sem lei estadual anterior que o defina.

Parágrafo único – Considera-se auxílio moradia, para os termos desta lei, qualquer benefício remuneratório, ajuda de custo ou pagamento destinado ao



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ressarcimento de despesas mensais com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem.

Art. 3º - Será considerado como de efetivo exercício e desempenho, para todos os efeitos legais, o período de paralisações compreendido entre os dias 01 de outubro até 14 de novembro de 2014, em que os servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul participaram do movimento reivindicatório da categoria.

[...]

Lei Estadual 14.678/2015

[...]

Art. 2º - Fica vedado à administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pagar aos seus membros, benefício de auxílio moradia sem lei estadual anterior que o defina.

Parágrafo único – Considera-se auxílio moradia, para os termos desta lei, qualquer benefício remuneratório, ajuda de custo ou pagamento destinado ao ressarcimento de despesas mensais com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem.

[...]

Lei Estadual n.º 14.679/2015

[...]

Art. 2º - Fica vedado à administração da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul pagar aos seus membros, benefício de auxílio moradia sem lei estadual anterior que o defina.

Parágrafo único – Considera-se auxílio moradia, para os termos desta lei, qualquer benefício remuneratório, ajuda de custo ou pagamento destinado ao ressarcimento de despesas mensais com aluguel de moradia ou outro meio de hospedagem.

Feita a breve contextualização fática, antecipo que merece ser DEFERIDO O PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SUSPENDENDO A VALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGIS VERGASTADOS.



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Com efeito, chego a tal conclusão a partir do cotejo entre as normas impugnadas e os dispositivos e princípios constitucionais referidos na peça inicial pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo pertinente a ressalva de que, partindo-se da premissa de que estamos diante de controle concentrado de constitucionalidade, não é cabível aqui fazer análise de qualquer incongruência dos artigos impugnados com leis infraconstitucionais. Além disso, a análise a ser procedida deve se dar estritamente à luz do que é constitucionalmente previsto acerca da matéria, não podendo se pautar o julgamento por apreciação acerca do mérito da proposição dos Deputados Estaduais e dos Chefes dos Poderes.

Dito isso, em juízo de cognição sumária, tenho que há indicativos suficientes na inicial da presente demanda para que se conclua pela inconstitucionalidade das regras inseridas pelo Legislativo nas leis supracitadas, justificando-se a suspensão, de imediato, de sua aplicabilidade.

Isso, porque a Assembleia Legislativa, ao inserir normas vedando expressamente o pagamento de auxílio moradia sem a existência pretérita de lei específica prevendo-o, bem como determinado sejam considerados como de efetivo trabalho dias de paralisação dos servidores do MPE/RS, acabou por ofender diretamente o Princípio da Separação, Harmonia, e Independência entre os Poderes, pois, conforme disposto em nossa Constituição Estadual e já assente na jurisprudência, é de competência privativa do Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral de Justiça, e do Defensor Público-Geral do Estado, o envio de proposta à Assembleia Legislativa contendo a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores, além de as respectivas instituições possuírem autonomia administrativa e funcional. Assim, ao inserir substitutivos nas leis enviadas pelos Chefes dos Poderes nos termos antes descritos, o Poder



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Legislativo efetivamente alterou de forma substancial os projetos originalmente enviados à Assembleia, interferindo na remuneração de membros e servidores de Poderes alheios.

Sobre a impossibilidade de tamanha alteração pelo Legislativo em projetos de lei cuja iniciativa não é sua, me valho de trecho da obra de Hely Lopes Meirelles¹:

[...]

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...]

Ademais, cumpre referir que a possibilidade de pagamento do auxílio-moradia aos membros de tais poderes foi objeto de recente manifestação favorável pelo Supremo Tribunal Federal², situação que, conforme corretamente citado na inicial, caso seja mantido o posicionamento quando do julgamento definitivo por aquela Corte Suprema, torna prescindível a existência de lei específica acerca do auxílio-moradia.

Mais adiante, sem olvidar que o TCE não possui a mesma independência e autonomia das demais instituições atingidas pelas normas

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

² Ações Originárias n.º 1.773 e n.º 1.946, ambas do Distrito Federal, e Ação Cível Originária n.º 2.511, também do DF.



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

impugnadas, considerando que efetivamente há previsão constitucional de que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado³, tenho como caracterizada também a inconstitucionalidade em relação ao artigo 2º da Lei n.º 14.678/2015, o qual veda o pagamento do auxílio-moradia aos membros daquela instituição.

Diante de tal quadro, e considerando que a manutenção da vigência das Normas poderia representar prejuízo pecuniário e administrativo imediato, tenho que, ao menos em sede de cognição sumária, estão caracterizados elementos suficientes a concluir pela inconstitucionalidade dos dispositivos, com o que DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DA VIGÊNCIA DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.676; artigos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 14.677; artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.678; artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.679.

Determino a notificação do Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e do Governador do Estado (autoridades responsáveis pelo ato impugnado), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que julgarem relevantes, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de 40 (quarenta) dias, tudo com fulcro no artigo 213, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso dos prazos supracitados, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a produção de parecer, conforme prevê o artigo 213, §3º, do Regimento Interno desta

³ Conforme §1º do artigo 74 da CE.



IHMN

Nº 70063246102 (Nº CNJ: 0009988-16.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Corte, posteriormente me retornando os autos conclusos para julgamento.

Comunique-se o conteúdo da presente decisão aos Chefes do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Diligências legais.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2015.

**DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.**